

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIBERAÇÃO GENERALIZADA DA TERCEIRIZAÇÃO

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE GENERALIZED RELEASE OF THE OUTSOURCING

Ricardo Pereira*

RESUMO

O presente texto trata das propostas de liberação da terceirização em todas as atividades empresariais, mediante a superação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que a veda na atividade fim. As investidas empresariais se concentram no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal. Neste estudo, defende-se que a liberação generalizada da terceirização viola a Constituição de 1988. Para tanto, são analisados os direitos sociais dos trabalhadores como imposição constitucional, superando as interpretações conservadoras, o modelo de emprego constitucionalmente protegido, as tentativas de desconstitucionalizar os direitos dos trabalhadores e a dignidade humana como referência dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Palavras-chave: Direito constitucional. Terceirização. Direito do trabalho.

ABSTRACT

This paper deals with the proposed release of outsourcing in all entrepreneurial activities, by means of overcoming the Labor Superior Court jurisprudence that proscribes it in the core business. The business invested focus in Congress and the Supreme Court. In this study, it is argued that the widespread release of outsourcing violates the Constitution of 1988. To this end, it analyses the social rights of workers as constitutional imposition, instead of conservative interpretations, the constitutionally protected employment model, the attempts to take out the Constitution rights workers, and the human dignity as a reference of the social values of work and free enterprise.

Keywords: Constitutional law. Outsourcing. Labor law.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Diversas iniciativas encontram-se em curso, visando a uma profunda alteração estrutural do Direito do Trabalho. Uma das mais graves refere-se à liberação da terceirização, transferindo para os empresários a decisão de utilizarem intermediários para a prestação das atividades que digam respeito a parte ou a todo o seu negócio.

Tanto o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 30/2015, que tramita no Senado e dá continuidade à deliberação da Câmara no Projeto de origem n. 4.330/2004¹,

* Professor de Direito da UNB. E-mail: rjmacedo@superig.com.br

¹ O artigo 4º do projeto aprovado na Câmara possui a seguinte redação: É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

quanto à Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 713211 – Tema 725²) constituem instrumentos para a abertura de vias à intermediação de mão de obra em quaisquer ou em todos os setores das empresas.

Essa investida na liberalização da terceirização possui o objetivo de ampliar o âmbito do mercado, mediante o desmonte dos pilares de sustentação do Direito do Trabalho. A terceirização não afasta o Direito do Trabalho, mas o fragiliza. O seu caráter altamente ideologizado encobre as suas reais intenções e os meios para alcançá-las, ao tempo em que forja um ideal de progresso e de desenvolvimento econômicos, como símbolos da modernidade, em que o modelo regulatório trabalhista tradicional seria a barreira arcaica que inviabiliza a prosperidade da nação.

O Supremo Tribunal Federal aceitou conhecer da matéria sobre os limites jurisprudenciais estabelecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, consagrados na Súmula 331³, ao argumento de que eles não se encontram na Constituição e somente o Legislador poderia prevê-los. A repercussão geral reconhecida cogita da violação à liberdade de contratar inserida no princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF),

² Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OMISSÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa. 2. O thema decidendum, in casu, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB. Patente, outrossim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos. 3. Embargos de declaração providos, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário, de modo que o tema possa ser submetido ao Plenário Virtual desta Corte para os fins de aferição da existência de Repercussão Geral quanto ao tema ventilado nos termos da fundamentação acima.(ARE 713211 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014)

³ Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

de modo que limitação imposta pelo Judiciário, sem o respaldo do Legislativo, afronta o texto constitucional.

Observa-se que a tese provisoriamente anunciada se apoia numa suposta primazia da liberdade contratual em detrimento da proteção ao trabalho. Dos diversos dispositivos constitucionais que consagram essa proteção não desencadearia qualquer restrição à prática da terceirização. Segundo esse raciocínio, eventuais limitações à livre iniciativa estariam a critério exclusivo do Legislador. Trata-se de interpretação que, na história constitucional de nosso país, jamais logrou semelhante prestígio. Sua confirmação pode gerar um incalculável passivo trabalhista e social.

O julgamento a curto prazo, como parte da estratégia empresarial, não ocorreu, em razão de mobilizações em apoio ao Direito do Trabalho. No entanto, a pressão para liberar a terceirização se intensificou. Os seus defensores encontram na atual composição do Congresso Nacional ambiente propício para eliminar os limites atualmente aplicados.

Havia sinais de resistência por parte do Poder Executivo em relação ao projeto liberalizante. Ocorre que o Executivo perdeu o controle de sua agenda, com a crise política e econômica. O Senado Federal chegou a esboçar alguma contrariedade à forma açodada como o projeto foi aprovado na Câmara. Porém, tratava-se de manobra no jogo da disputa pelo poder que, no momento, já não é mais decisiva para o seu resultado.

Ou seja, a proposta que libera a terceirização vai ocupando espaços e se consolidando cada vez mais no meio político.

A reação de parcela do movimento sindical, do meio acadêmico e de entidades públicas voltadas à defesa do trabalho e dos direitos dos trabalhadores tem sido fundamental para ganhar tempo, o que propicia o aprofundamento do estudo visando identificar os limites constitucionais ao projeto que persegue a terceirização ampla (DELGADO e AMORIM, 2014, p. 67).

A abordagem constitucional do tema é inevitável. Ainda que a aprovação da liberação da terceirização não se verifique como esperada pelos autores das propostas, as mencionadas investidas empresariais não serão as únicas. É importante que o Supremo Tribunal Federal se posicione neste tema, mas não sem antes conhecer a realidade do mundo do trabalho, por meio de representantes dos trabalhadores e das instituições públicas e privadas encarregadas de defender o trabalho e o Direito do Trabalho. Matéria trabalhista de tamanha relevância não pode ser decidida à revelia do diálogo social, como preconizado pela Organização Internacional do Trabalho na Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008.

É da análise constitucional da terceirização que o presente texto se ocupa. A hipótese de trabalho é que as disposições normativas constitucionais não autorizam a terceirização de toda e qualquer atividade do processo de produção de bens e serviços e que eventual possibilidade jurídica de utilização da terceirização em algumas atividades atrai a observância de limites constitucionais no tocante às condições de trabalho.

O texto será dividido em quatro partes: os direitos sociais dos trabalhadores como imposição constitucional e a superação da interpretação conservadora; a consagração constitucional de um modelo específico de emprego; a desconstitucionalização do Direito do Trabalho como estratégia para a exploração dos trabalhadores e a flexibilização dos direitos trabalhistas; e, por último, a dignidade humana como referência aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

2. OS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES COMO IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E A SUPERAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSERVADORA

A Constituição de Weimar de 1919 reveste-se de grande simbolismo para o constitucionalismo social, pois marca a era da inserção dos direitos sociais nos textos constitucionais.

Apesar dessa relevância, os opositores a seu texto tiveram grande influência a ponto de eliminar a força normativa do conteúdo social da constituição. Um jurista que teve grande peso nesse sentido foi Carl Schmitt, defensor de um decisionismo político conservador.

A primeira parte da Constituição de Weimar tratava da organização do Estado. A segunda parte, dos direitos fundamentais. Carl Schmitt (1982, p. 52) considerava que a segunda parte da Constituição de Weimar não passava de uma ordem obscura, em razão da incorporação de declarações correspondentes a compromissos desprovidos de decisão. Na parte dos direitos e deveres fundamentais dos alemães, foram reunidos programas e prescrições baseados em distintos conteúdos e convicções políticas, sociais e religiosas.

Para Schmit (1982, p. 53), a Constituição de Weimar contém decisões políticas fundamentais sobre a forma de existência política concreta do povo alemão, mas não todas em razão do caráter misto dos direitos fundamentais enumerados em sua segunda parte. Isso porque foram mescladas concepções burguesas e sociais, o que gera confusão para se identificar o conteúdo das decisões que conferem a forma e a unidade ao Estado.

Segundo Schmitt (1982, p. 54), apesar da enumeração dos direitos sociais, a decisão fundamental foi a de afirmar o Estado burguês de Direito e a democracia constitucional, opção extraída do preâmbulo e dos primeiros artigos da Constituição de Weimar. Vários dispositivos da segunda parte da Constituição são por ele denominados de compromissos não autênticos, apócrifos ou dilatatórios. Na ausência de decisão, não deveria haver dúvida de que prevalece o *status quo* social, ou seja, da manutenção da ordem burguesa, uma vez que a decisão pela revolução socialista foi expressamente rechaçada.

Apesar do prestígio dessa concepção decisionista na primeira metade do Século XX, alcançando inclusive a segunda metade, ela é totalmente inadequada no atual estágio do constitucionalismo. Além disso, seu caráter autoritário a torna incompatível com o Estado Democrático de Direito.

É importante comparar a Constituição de Weimar com a Lei Fundamental de Bonn de 1949. Esta última, diferentemente da primeira, não contém direitos sociais, mas logrou avanços significativos a partir da interpretação de cláusulas abertas. Isso marca a diferença entre o constitucionalismo da primeira metade e o da segunda metade do Século XX.

Ao contrário da doutrina de Schmitt, as disputas político-ideológicas não passam ao largo da Constituição, mas para ela convergem, lá encontrando limites rigorosos, que não consubstanciam meros programas ou compromissos dilatatórios. Deparam com genuínas decisões que representam as opções fundamentais para o Estado e a sociedade como um todo e condicionam o exercício de poderes tanto no âmbito público quanto no privado. A rigor, a Constituição, ao invés de adotar compromissos que dilatam essas disputas, impõe a elas severas condicionantes e restrições.

A consagração do pluralismo, pela qual tendências diversas e até contraditórias encontram o seu lugar no texto constitucional, não autoriza uma opção pela livre

iniciativa em detrimento do valor social do trabalho. O modelo de Estado e sociedade previsto na Constituição de 1988 baseia-se na centralidade do trabalho socialmente protegido.

A democracia permeia todo o texto constitucional e ela só se realiza mediante a participação efetiva nas deliberações relevantes e o exercício dos direitos fundamentais. No nosso modelo constitucional, a cidadania é a essência de todas as relações envolvendo o Estado e a sociedade.

A cidadania no trabalho e a democratização nas relações de trabalho são de fundamental importância para a democratização da sociedade como um todo. Não há democracia na sociedade, se no ambiente de trabalho prevalece a lógica autoritária e da exploração.

Nesse ponto, a Organização Internacional do Trabalho desempenha papel relevante na defesa da liberdade sindical. Segundo a OIT, não há liberdade sindical sem democracia no local de trabalho e não há democracia na sociedade se não há liberdade sindical assegurada. A liberdade sindical se condiciona ao exercício dos direitos fundamentais e os direitos fundamentais dependem do exercício dos direitos de liberdade sindical. (Pereira, 2007).

Guastini (2001, p. 154), em texto referencial, trata da constitucionalização do direito na experiência jurídica italiana. Segundo o jurista, o processo de constitucionalização do direito depende de condições estruturais, que consistem na existência de uma constituição rígida e de um sistema de controle da primazia das normas constitucionais. São condições necessárias, mas não suficientes para o seu avanço, uma vez que não se trata de um processo inexorável. O avanço do processo de constitucionalização do direito só é possível desde que presentes condições complementares, que correspondem às convicções prevalecentes na sociedade e na comunidade jurídica acerca dos dispositivos constitucionais. São citados alguns exemplos de ideias compartilhadas que impulsionam a constitucionalização do direito, como a convicção de que as disposições constitucionais são genuinamente normativas, não necessitando da intermediação do legislador para serem aplicadas; que os direitos sociais possuem força normativa tal qual os direitos civis; que os direitos fundamentais são dotados de eficácia não apenas vertical, mas também horizontal, ou seja, incidem nas relações com o Estado e também com os particulares; que o ordenamento jurídico deve ser interpretado em conformidade com as disposições constitucionais; e, por fim, que a interpretação constitucional deve levar em conta que as questões fundamentais para a sociedade necessariamente estão inseridas na Constituição, ainda que seu texto não faça menção expressa, esta última denominada pelo autor de sobreinterpretação.

Essa bem elaborada construção de Guastini dá margem a cogitar de inúmeras condições complementares em várias outras áreas que, se observadas, propiciarão o avanço do processo de constitucionalização do direito. A convicção em torno dos direitos sociais dos trabalhadores previstos na Constituição e, especialmente, a afirmação cotidiana do valor social do trabalho, constituem condições para o avanço do processo de constitucionalização do direito em nosso ordenamento jurídico.

Por essa ótica, a liberalização da terceirização, caso seja aprovada e reconhecida a sua possibilidade jurídica, representará grave retrocesso constitucional.

Não faltam dados sobre os efeitos da terceirização nas relações de trabalho, especialmente no âmbito da saúde e segurança no trabalho. As piores formas de trabalho na sociedade, que contrariam as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, consagradas na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais de 1998,

são favorecidas com a terceirização de mão de obra, conforme vários estudos realizados na matéria. (PEREIRA, 2014, p. 791-795)

3. A CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DE UM MODELO ESPECÍFICO DE EMPREGO

O Direito do Trabalho foi construído a partir da reunião de elementos fáticos-jurídicos, após um processo que se prolongou e consolidou no tempo. A finalidade do ramo especializado sempre foi a de que o empregado detivesse a condição de sujeito e não objeto de direito, como ocorreu em boa parte da história da prestação de trabalho na humanidade.

A relação de trabalho submetido ao Direito Civil formalizou a exploração do trabalhador, de modo que só com o Direito do Trabalho é que se passou a destinar a proteção necessária ao trabalhador contra os propósitos de convertê-lo em mercadoria. Ao mesmo tempo dotou o empresário da possibilidade de perseguir lucros mediante a observância de bases civilizatórias mínimas, assegurando mecanismos de controle da atividade prestada.

Os elementos determinantes para esse passo foi a previsão da subordinação e da pessoalidade para a configuração da relação de emprego. O tomador dos serviços estabelece um vínculo direto com o prestador e comanda toda a atividade por esse executada, havendo vínculos pessoais que acarretam deveres de lealdade e proteção.

Nesse aspecto, merece menção o bem elaborado parecer emitido pelo Subprocurador Geral da República, Odim Brandão Ferreira (RAMOS FILHO; LOGUÉRCIO; MENEZES, 2015, p. 243), na mencionada repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Valendo-se das lições da doutrinadora Maria do Rosário Palma Ramalho, em sua obra *Da autonomia dogmática do direito do trabalho*, destaca:

Motivos ponderáveis, além das dificuldades técnicas intransponíveis de lidar com os problemas trabalhistas com as categorias do direito civil impuseram novo modelo teórico para tal relação. Também “a desastrosa situação econômica e social da maioria dos trabalhadores subordinados no final do séc. XIX (...) demonstra, à evidência que os princípios da liberdade e da igualdade eram profundamente ilusórios quando aplicados à relação laboral”. Como correção da posição de inferioridade do trabalhador é “que se vai cimentar aquele que será reconhecido pela generalidade da doutrina como objectivo norteador de toda a evolução do direito laboral (...): o objectivo de proteção do trabalhador subordinado.

Ambos os fatores impuseram a reconstrução da relação de emprego, por meio da “deslocação definitiva do âmago do vínculo laboral do binômio de troca entre duas prestações patrimoniais (o trabalho e a remuneração) para o primitivo enquadramento obrigacional, incapaz, por exemplo, de explicar a contento os poderes diretivos e sobretudo o disciplinar entre iguais. Na impossibilidade de recordação aqui de todos os seus termos, indica-se que a moderna relação de trabalho se assenta na “proteção da ideia de pessoalidade nos deveres de lealdade e de assistência e a sua justificação na empresa como comunidade de trabalho”.

A Constituição de 1988 ao dispensar proteção à relação de emprego adota como modelo a contribuição da dogmática trabalhista. Não se trata de qualquer relação de

emprego, mas a que é baseada na subordinação e na pessoalidade, entre os demais elementos previstos na legislação que são onerosidade, não eventualidade e trabalho prestado por pessoa física. Nessa evolução, é importante dar ênfase a algumas etapas.

A primeira corresponde a passagem da “situação definida pelo status a uma situação regulada pelo contrato”. A expressão “do status ao contrato” foi consagrada por Henry Maine (FEAVER, 1968, p. 49) para simbolizar a evolução social que parte de uma sociedade composta por grupos de famílias, baseada no poder patriarcal, em direção a uma ordem social em que as relações se originam de livres acordos entre os indivíduos.

A passagem do estado legal à sociedade do contrato significa a ruptura com a ideia de que os homens se submetem a uma ordem objetiva, que fixa com antecipação a posição de cada um para dar lugar à ideia de que os homens possuem a possibilidade de decidir e definir suas situações na sociedade, mediante o exercício da vontade de cada um (DACRUZ, 1996, p. 50).

No âmbito das relações trabalhistas, substituiu-se o fechado sistema corporativo pela liberdade do trabalhador de ditar, mediante contrato, as condições da prestação do trabalho, que convergia com a igual liberdade do beneficiário dos serviços. A aplicação do contrato às relações de trabalho, nos países de tradição romanista, resultou da combinação da categoria da *locatio* do Direito romano com a objetivação da força de trabalho e sua separação da pessoa do trabalhador. A atividade, e não a pessoa, constituía o objeto em torno do qual se vinculavam livremente os contratantes. O trabalhador, como proprietário de seu trabalho, tinha a possibilidade de determinar a maneira de negociar o que se encontrava sob seu domínio. A regulação do trabalho, nessa etapa, era feita pelos sujeitos nele envolvidos, com exclusividade, em consonância com a autonomia da vontade de cada um. (SUPIOT, 1996, p. 30).

A greve e outras manifestações coletivas eram reprimidas como ações de grupo e reprovadas individualmente, consideradas descumprimento do contrato de trabalho, dando margem à aplicação de sanções de natureza penal (JACOBS, 1994, p. 246).

A aplicação das fórmulas individualistas às relações de trabalho provocou inúmeros problemas. Intensificou a desigualdade real e favoreceu a concentração de capital na classe tomadora dos serviços. Os trabalhadores foram excluídos das vantagens do sistema, passando a constituir uma coletividade marginal, cujas principais notas de identidade eram as precárias condições de trabalho e de vida. A prometida liberdade frustrava-se ao não oferecer aos trabalhadores oportunidades de desfrutá-la e, conseqüentemente, de suprimir ou reduzir a opressão nas relações sociais (VENEZIANI, 1994, p. 87).

O trânsito ao contrato, nas relações trabalhistas, não poderia realizar-se como uma mera relação de intercâmbio patrimonial. A separação entre trabalhador e atividade, dissimulava o fato de que a cessão da atividade ao outro envolve inevitavelmente a própria pessoa que a realiza.

A desigualdade real dos contratantes levava à completa sujeição do trabalhador, sem outra opção para satisfazer suas necessidades vitais, às determinações do empregador. O contrato de trabalho converte-se em pura manifestação unilateral de poder, assemelhando-se mais à pretérita situação de domínio homem-coisa, característica do trabalho forçado, que à relação entre sujeitos livres e iguais, propugnada pelas novas correntes filosóficas e jurídicas.

Santos (1999, p. 14) ressalta que “a contratualização liberal não reconhece o conflito e a luta como elementos estruturais do contrato...” Sob a aparência de contrato, a nova contratualização propicia a renovada emergência do status, ou seja, dos princípios pré-modernos de ordenação hierárquica pelos quais as relações sociais são condicionadas pela posição na hierarquia social das partes.

Grau (1991, p. 20), por sua vez, observa que o sistema liberal desvirtua as situações de subordinação em “relações de coordenação entre seres livres e iguais”, mediante a utilização do contrato”.

As análises teóricas feitas a partir dessa realidade vieram como crítica à autonomia da vontade, que logo se estenderam às demais relações contratuais (SUPIOT, 1996, p. 141).

O abandono de uma concepção exclusivamente normativista e a proximidade aos estudos sociológicos permitiu ao direito inclinar-se a interesses contraditórios, para considerar as posições antagônicas não só de indivíduos entre si, mas também de grupos sociais, dando origem a relações coletivas, “sendo protagonista um peculiar sujeito de direito: o sujeito coletivo.” (CARRASCO, 2001, p. 43)

O processo de consolidação do Direito do Trabalho realizou-se em duas vias. Na Alemanha, foi reabilitado o antigo Direito germânico para conter a relação de trabalho como operação de intercâmbio, de origem romanista. Determinadas situações de trabalho originavam vínculos pessoais de fidelidade, como os familiares, fazendo do trabalhador um partícipe da mesma comunidade de direitos e deveres do tomador de serviços. A ênfase na comunidade e na hierarquia e não na vontade do indivíduo ou do Estado, significou o desprestígio do contrato, ou sua eliminação nas versões mais extremistas. O fato de contribuir com seu trabalho “confere ao trabalhador o status de membro da comunidade. O trabalhador assalariado encontra-se, pois, numa posição estatutária, e não contratual”. (SUPIOT, 1996, p. 33)

Será levado em conta que a pessoa do trabalhador está diretamente envolvida no objeto da relação jurídica e necessita de uma tutela especial. No plano individual, essa tutela será promovida a partir da restrição da autonomia da vontade na determinação das condições de trabalho. O direito já não tutela a liberdade como é, mas como deve ser. A liberdade deixa de ser puro pressuposto para ser também o fim do direito. Como ressalta DaCruz:

O Direito social do trabalho não se contenta com uma caracterização secamente patrimonialista da relação de trabalho, e daí o enérgico reforço de seu conteúdo ético ou moral”. Acrescenta que o “trabalhador que ‘arrenda’ seu trabalho não pode separar-se do objeto arrendado; ele, que é sujeito, entra como objeto na relação de arrendamento. (DACRUZ, 1996, p. 45)

Por isso a necessidade de tutelar, “além do conteúdo patrimonial (salário e serviço), um conteúdo moral derivado das exigências dessa ‘comunidade pessoal’, que surge, inevitavelmente, entre o empregador e o prestador de serviços”.

Na França, levou-se em conta a desigualdade real dos sujeitos da relação de trabalho, para questionar sua disciplina pelo contrato de direito comum. A sobrevivência do contrato de trabalho só foi possível com uma modificação substancial de seus princípios e aproximação à concepção germanista. A intervenção dos poderes públicos, nos países latinos, será a tônica da nova disciplina. A noção de “ordem pública social” vai propiciar um trato de favor aos trabalhadores, a partir da aplicação de um

conjunto de normas sistematizadas e ditadas à margem da vontade das partes. À vontade se reserva o papel de condicionar a aplicação do estatuto (SUPIOT, 1996, 44/49).

Ao contrato-estatuto do trabalho, marcado por seu forte caráter heterônomo, soma-se a autonomia coletiva, resultante do reconhecimento progressivo da liberdade de organização para a defesa de interesses comuns. O desenvolvimento da autonomia coletiva foi possível com a incorporação aos ordenamentos jurídicos de mecanismos específicos capazes de permitir a solução dos conflitos pelos próprios interessados.

A consolidação do Direito do Trabalho como disciplina autônoma foi possível com o desenvolvimento de uma teoria da convenção coletiva, a partir das elaborações de Philipp Lotmar e Hugo Sinzheimer (HEPPLE, 1984, p. 26 e 27), que logo integrou o ordenamento jurídico alemão, para garantir o direito de organizar sindicatos e associações patronais, com vistas à melhoria das condições de trabalho e econômicas e o direito à negociação coletiva.

A primeira guerra mundial provocou profundas mudanças nas relações trabalhistas em toda Europa. O reconhecimento estatal dos sindicatos e a colaboração entre Estados, empresários e sindicatos foram imprescindíveis para a infraestrutura da guerra. A satisfação das pretensões dos trabalhadores, por meio de seus sindicatos, foi importante para a obtenção de apoio político e contenção das ameaças revolucionárias (JACOBS, 1984, 277-280).

A ação conjunta entre poderes públicos e atores sociais, por outro lado, foi exacerbada em alguns sistemas jurídicos, deixando de ser estratégias espontâneas para converter-se em dever social, como resultado da influência de concepções coletivistas. A liberdade, tanto do trabalhador como do empresário, nesses modelos, desapareceu com o contrato de trabalho. O vínculo de trabalho que os une era resultado do desempenho das funções que competem a cada um ante toda a sociedade, razão da incorporação do trabalhador à empresa, com a aproximação entre trabalho privado e serviço público. Os deveres e direitos das relações de trabalho procediam dos princípios superiores do Estado, não fazendo sentido fortalecer os mecanismos de reivindicação. A greve, nesse modelo de corte autoritário, era também considerada delito, assim como os demais descumprimentos de serviço. (DACRUZ, 1996, p. 74)

O Direito do Trabalho respondeu a essas tendências individualistas e coletivistas restringindo a liberdade no plano do direito individual e a ampliando no âmbito coletivo, especialmente em relação ao Estado, estabelecendo um jogo equilibrado entre normas cogentes de origem estatal e normas resultantes da autonomia coletiva da vontade. Em outras palavras, conciliou a “situação ambivalente entre liberdade e imposição” ou “autonomia contratual e lei” (DACRUZ, 1996, p. 76).

O reconhecimento dos sindicatos como representantes do grupo profissional e não do interesse geral e da convenção coletiva de trabalho, esse misto de contrato e lei, será o eixo de desenvolvimento do Direito do Trabalho, ao lado da intervenção do Estado, para restringir a autonomia individual. Nos ordenamentos jurídicos atribuiu-se, com mais ou menos intensidade, primazia a um ou outro.

O compromisso do Direito do Trabalho, constituído pelo jogo aberto entre intervenção estatal e autonomia coletiva, passa a ser com a pessoa, não como indivíduo abstrato e sim dentro de seu contexto de vida, membro de uma coletividade. O Direito do Trabalho é um “Direito pessoal do Trabalho” na expressão de DaCruz (1996, p. 77), que se baseia “na aceitação do trabalhador como *pessoa* plena e, portanto, *sui iuris* senhor de si mesmo”. Com o apoio de outros direitos sociais, esse ramo do direito se voltará para a solução dos problemas de uma sociedade efetivamente desigual.

A Constituição não admite a desfiguração da relação de emprego, seja ela resultante da aprovação de proposta que opere a total flexibilização do Direito do Trabalho, seja da liberação irrestrita da terceirização. Ela simplesmente não admite um sistema que atribua aos indivíduos contratantes a definição das condições de trabalho. Da mesma forma que não admite o fim da intervenção estatal no estabelecimento de patamares mínimos ou o fim da organização sindical e resolução dos conflitos mediante a autonomia coletiva da vontade. Mudanças radicais como quaisquer dessas mencionadas seriam atentatórias à Constituição e parece pouco provável que o Supremo Tribunal Federal, como o seu guardião, admita tamanho desvirtuamento do texto constitucional.

4. A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO ESTRATÉGIA PARA A EXPLORAÇÃO DOS TRABALHADORES E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

O discurso é bastante conhecido. As políticas mais liberalizantes e conservadoras investem contra as conquistas sociais, mesmo as que se encontram consagradas no texto constitucional, com base em argumentos de modernidade ou que o Estado do bem-estar social representa um peso que contribui para o atraso e incrementa as crises econômicas.

Em períodos de acentuadas e prolongadas dificuldades econômicas, esses discursos possuem grande penetração, dando lugar a processos de reformas para a flexibilização e eliminação de direitos sociais.

É fato que experimentamos profundas transformações nos sistemas de produção de bens e serviços e na gestão empresarial. São vários os fatores determinantes dessas transformações e merecem destaques a globalização econômica e os avanços tecnológicos. Mas o que mais impacta nas relações de trabalho é a perda da referência ao sujeito tomador dos serviços. A “unidade básica da organização econômica” já não corresponde ao “sujeito, seja individual (como o empresário ou a família empresarial) ou coletivo (como a classe capitalista, a empresa, o Estado)”. Assume seu lugar uma “rede” integrada por “diversos sujeitos e organizações, que se modifica constantemente a medida que se adapta aos ambientes que a respaldam e às estruturas do mercado” (CASTELLS, 2001, p. 151-253).

A indivisibilidade do empresário é importante para garantir um centro único e identificável de imputação de responsabilidades ao tempo em que contribui para a identificação dos sujeitos coletivos envolvidos com as relações de trabalho. A descentralização que se verifica na atualidade gera o crescimento do passivo trabalhista, dificultando a tarefa de alcançar quem responda por ele.

A fragmentação e o deslocamento da produção de bens e serviços associadas à dificuldade de identificar centros de responsabilidades e de agregação dão margem à individualização dos trabalhadores, dificultando a formação de vínculos de solidariedade entre eles. A descentralização produtiva, em razão de sua complexidade, variedade e generalidade, acarreta prejuízos aos trabalhadores, mesmo naqueles ordenamentos em que haja um sistema de proteção para os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços (DAL-RE, 2002, p. 25).

Harvey (2010, p. 140-141) faz menção à lógica da “acumulação flexível”, que se contrapõe a sistemas rígidos de produção, como o fordismo. A acumulação flexível “se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo”. A flexibilidade e a mobilidade permitem que os

empregadores incrementem o seu poderio em termos de controle de trabalho e fragiliza a capacidade de reação dos trabalhadores.

Krein observa que:

O processo de terceirização baseado na redução de custos tende a fortalecer as relações de trabalho mais heterogêneas, incluindo o trabalho por conta própria sem proteção social e contratação de trabalhadores sem registro como forma de obter competitividade para sobreviver no mercado. (KREIN, 2013, p. 199)

A restrição de direitos e garantias sociais, acompanhada do controle dos conflitos sociais, caracterizam o denominado Estado penitenciário (WACQUANT, 2011). Por meio de uma cultura do medo, que enfatiza o caráter perturbador e de instabilidade dos conflitos, o Estado e a própria sociedade legitimam as posições de dominação, esvaziando todo o potencial de questionamento para desestruturar relações estabelecidas de poder. O temor ao coletivo e a aversão aos conflitos fortalecem a convicção de que os diversos problemas sociais devem ser enfrentados e resolvidos pelo Estado e pelos próprios indivíduos isoladamente.

Bourdieu alertava para essa força do neoliberalismo na degradação das condições de trabalho, apesar de ser transmitido para a sociedade ideia completamente distinta. Diz ele:

Por exemplo, na França, não se diz mais ‘patronato’, diz-se ‘as forças vivas da nação’; não se fala mais de demissões, mas de ‘cortar gorduras’, utilizando uma analogia esportiva (um corpo vigoroso deve ser esbelto). Para anunciar que uma empresa vai demitir 2.000 pessoas, fala-se do ‘plano social corajoso da Alcatel’. Há também todo um jogo com as conotações e as associações de palavras como flexibilidade, maleabilidade, desregulamentação, que tendem a fazer crer que a mensagem neoliberal é uma mensagem universalista de libertação. (BOURDIEU, 1998, p. 44)

A desconstrução do modelo juslaboralista tradicional contribui para degradar as condições sociais e de trabalho e incrementar o processo de exclusão dos trabalhadores do sistema de direitos. Isso dá margem a existência de grupos de trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade, com pequena capacidade de reação.

A terceirização se expressa como se referisse a cada um dos trabalhadores individualmente, mas ela diz respeito à organização do trabalho como um todo. Por isso, ela não pode ser a forma prevalecente de relação de trabalho, pois debilita os grupos e promove a exclusão social e no trabalho. Ela obsta o acesso aos direitos básicos e a participação na determinação das condições de trabalho, principais conquistas do Direito do Trabalho que se consolidaram ao longo do século XX e que, nos últimos tempos, vêm sendo gravemente ameaçadas e destruídas.

A força da ideologia difundida pelos grupos majoritários naturaliza a violação sistemática dos direitos sociais dos trabalhadores e interpretam as reações como transgressões.

A construção de uma identidade coletiva pelos trabalhadores na atualidade fica extremamente comprometida, pois são diferenciadas as situações resultantes da violação sistemática das normas trabalhistas. Há categorias de trabalhadores que usufruem seus direitos, conquistam benefícios e se organizam com mais efetividade, em condições de participar ativamente das discussões e deliberações que lhes dizem respeito. Há outras

em que alguns direitos são observados, mas não em condições de isonomia, o que já dificulta ou inviabiliza a organização coletiva. Por fim, há os que são totalmente excluídos, com barreiras de toda ordem para lograr algum tipo de inserção social, por mais reduzida que seja.

Esse ponto é ressaltado por Castel, ao esclarecer que a exclusão social:

Não é uma ausência de relação social, mas um conjunto de relações sociais particulares da sociedade tomada como um todo. Não há ninguém fora da sociedade, mas um conjunto de posições cujas relações com seu centro são mais ou menos distendidas: antigos trabalhadores que se tornaram desempregados de modo duradouro, jovens que não encontram emprego, populações mal escolarizadas, mal alojadas, mal cuidadas, mal consideradas etc. Não existe nenhuma linha divisória clara entre essas situações e aquelas um pouco menos mal aquinhoadas dos vulneráveis que, por exemplo, ainda trabalham mas poderão ser demitidos no próximo mês, estão mais confortavelmente alojados mas poderão ser expulsos se não pagarem a prestação, estudam conscientemente, mas sabem que correm o risco de não terminar... Os 'excluídos' são, na maioria das vezes, vulneráveis que estavam 'por um fio' e que caíram. Mas também existe uma circulação entre essa zona de vulnerabilidade e a da integração, uma desestabilização dos estáveis, dos trabalhadores qualificados que se tornam precários, dos quadros bem considerados que podem ficar desempregados. É do centro que parte a onda de choque que atravessa a estrutura social. (CASTEL, 1998, p. 568/9)

É necessário frear com extremo rigor os intentos de exploração e exclusão dos trabalhadores e de tratamentos que violem a dignidade da pessoa humana. Ainda estamos a meio do caminho da conversão dos trabalhadores em cidadãos plenos. O modelo de relação de emprego incorporado na Constituição é que assegura um piso de civilidade como condição de desenvolvimento da sociedade. A desconstitucionalização do Direito do Trabalho é vedada em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a identidade constitucional está diretamente vinculada ao valor social do trabalho.

5. A DIGNIDADE HUMANA COMO REFERÊNCIA AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA

Em diversas passagens do texto constitucional é possível observar a centralidade do ser humano na dinâmica social, econômica e política. Essa centralidade é evidenciada a partir dos valores consagrados ao longo de todo o texto constitucional. A valorização do ser humano, mediante patamares civilizatórios asseguradores da vida em sociedade, encontra no eixo constitucional da dignidade humana a sua razão de ser. Como acentua Habermas (2012, p. 11), o "apelo dos direitos humanos alimenta-se da indignação dos humilhados pela violação de sua dignidade humana."

A ideia de *dignidade humana*, incorporada em várias Constituições, foi fortemente influenciada pela doutrina kantiana, que diferenciou o que possui preço, e é substituível, do que está acima de todo preço e, por não ser substituível, possui dignidade (KANT, 1991, p. 81). Esse "valor interno absoluto" de cada ser humano é atributo da "pessoa aparelhada com identidade moral e auto responsabilidade, dotada de razão prática e capacidade de autodeterminação" (HÄBERLE, 2005, p. 117).

A noção de dignidade humana vem sendo contextualizada para atender as exigências da democracia e do pluralismo. Não se trata de uma essência imutável alheia

às ações humanas. São as ações concretas que constroem espaços de lutas pela dignidade humana (FLORES, 2004, p. 68).

O conceito de dignidade humana se abre em vários de seus aspectos para que sua densidade resulte de um processo comunicativo de disputa e compartilhamento de sentidos entre culturas distintas, do reconhecimento do outro para “ampliação dos círculos de reciprocidade” e a conseqüente ampliação de sua “capacidade de inclusão social” (SANTOS, 2003, p. 62/3).

Quando se perde o referencial social do tratamento com igual consideração e respeito vulneram-se os direitos fundamentais. A dimensão moral desses direitos os dota do caráter questionador e transformador de situações que estão em desconformidade com os enunciados que os consagram. Assim, preservam a condição do ser humano como fim em si mesmo e não como instrumento de satisfação de interesses alheios, assegurando processos de emancipação dos sujeitos submetidos a vínculos hierárquicos de dominação, no âmbito econômico, social e político. Os direitos fundamentais se voltam contra a exploração e as práticas que afastam os seres humanos dos bens destinados à satisfação de necessidades básicas, situando-os abaixo de um padrão que os excluem da vida comum.

A noção de dignidade humana foi incorporada ao movimento trabalhista na metade do século XIX e associada à ideia de justiça, o que permitiu que ela extrapolasse do campo do pensamento para a prática jurídica (HÄBERLE, 2005, p. 118).

O trabalho digno permeou toda a história do Direito do Trabalho, embora seja nos últimos tempos que vem merecendo atenção diferenciada por parte da doutrina e jurisprudência trabalhistas. No plano internacional, a dignidade do trabalhador é a base para o programa de trabalho decente promovido pela Organização Internacional do Trabalho.

Apesar da tendência expansiva dos direitos fundamentais, há o confronto com os detentores de poderes, que buscam converter tudo e todos em objeto para criação e acumulação de riquezas, bem como para preservar e incrementar capacidades de influenciar na dinâmica social, política e econômica.

As investidas para minar a capacidade de resistência das conquistas sociais incorporadas no texto constitucional provocam instabilidades no sistema de proteção constitucional, baseado na dignidade da pessoa humana. A sua difusão decorre da cumplicidade de meios de comunicação, cujos detentores possuem especial interesse nesse projeto que se volta contra o trabalho socialmente protegido (CALIXTO, 2014, p. 46-61). O efeito devastador, tanto em relação às conquistas consolidadas no ordenamento jurídico, quanto no tocante aos movimentos sociais reivindicatórios, numa espécie de criminalização, abre os caminhos para a dominação do mercado e o esvaziamento das políticas de bem-estar social.

Ao prever o valor social da livre iniciativa, a Constituição não garante a possibilidade de fazer tudo o que não está proibido, mas a liberdade de agir levando em conta sempre a situação do próximo, colocando-se no lugar do outro e exigindo responsabilidade pelos atos praticados. Não é a liberdade de perseguir o lucro em qualquer circunstância, muito menos de obter vantagens de maneira selvagem e predatória.

Os empresários estão vinculados à sociedade por meio de redes de relações humanas e todas elas foram tratadas no texto constitucional. A necessidade de zelar pelo meio ambiente, respeitar consumidores e trabalhadores constam como elementos essenciais da República Federativa do Brasil, figurando como cláusulas pétreas, por

dizerem respeito aos direitos mais fundamentais da pessoa humana. A terceirização rompe com essas redes, de modo que sua autorização de forma generalizada viola diretamente o texto constitucional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As investidas para a liberação da terceirização em todas as atividades das empresas se acentuaram nos últimos tempos. Elas se dão em duas vias: no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal.

A estratégia empresarial não logrou êxito, pelo menos no aspecto da aprovação célere do projeto de lei e no julgamento do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida.

A mobilização de vários defensores dos direitos dos trabalhadores foi de fundamental importância para retardar tais decisões. Assim, há tempo para discutir todas as consequências da terceirização para os trabalhadores e a sociedade como um todo, como deve ocorrer numa sociedade democrática. As consequências prejudiciais ainda não foram inteiramente reveladas, de modo que o processo deve avançar para que os estudos e as pesquisas que vêm se realizando por especialistas cheguem às instâncias decisórias.

Não é mais suficiente retardar a aprovação do projeto que tramita no Congresso Nacional ou o julgamento do recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, sob a expectativa de que o Supremo Tribunal Federal decida, como em outras oportunidades, que se trata de debate infraconstitucional.

A proteção ao emprego previsto na Constituição não é a de qualquer modelo, mas do que foi consagrado na dogmática trabalhista, baseado na personalidade e subordinação diretas. A ruptura desse alicerce, mediante a liberação generalizada da terceirização, viola a Constituição de 1988.

A inconstitucionalidade refere-se à eventual aprovação pelo Legislador da possibilidade de terceirização em qualquer atividade empresarial. A terceirização em atividades acessórias, em princípio, não é vedada pela Constituição de 1988, na medida em que fica preservado o modelo de relação de emprego protegida no texto constitucional. Mas ela violará a Constituição se for adotada para desmobilizar os trabalhadores, comprometer o meio ambiente de trabalho ou gerar discriminações.

É essencial, para o melhor encaminhamento da discussão no Supremo Tribunal Federal, que haja audiências públicas para ouvir todos os atores envolvidos. A decisão de matéria da tal envergadura pela mais alta Corte do país não pode desconsiderar os princípios preconizados pela Organização Internacional do Trabalho, como o diálogo social e o tripartismo. Só assim o Supremo Tribunal Federal terá condições de anunciar o verdadeiro conteúdo constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**. Tática para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

CALIXTO, Clarice Costa. A fábula do dinossauro trabalhista: discursos midiáticos sobre direitos e lutas coletivas. DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (Org.) **Trabalho, Constituição e Cidadania**. A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2014.

CARRASCO, Manuel Correa. **Método, función y estructura del Derecho social en España**. Madrid: Universidad Carlos III e BOE, 2001.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**. Uma crônica do salário. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CASTELLS, Manuel. **La era de la información. La sociedad red**. Vol. 1 y 3. Segunda y tercera edición. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

DAL-RE, Fernando Valdés. La externalización de actividades laborales : un fenómeno complejo. En PEDRAJAS MORENO, A. **La externalización de actividades laborales (outsourcing). Una visión interdisciplinar**. Valladolid : Lex Nova, 2002.

DACRUZ, Efrén Borrajo. **Introducción al Derecho del trabajo**. 9ª. ed., Madrid: Tecnos, 1996.

DELGADO, Gabriela Neves e Amorim, Helder Santos. **Os limites constitucionais da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004.

GRAU, Antonio Baylos. **Derecho del Trabajo. Modelo para armar**. Madrid: Trotta, 1991.

GUASTINI, Ricardo. La ‘constitucionalización’ del ordenamiento jurídico: El caso italiano. **Estudios de teoría constitucional**. México: Instituto de Investigaciones jurídicas. 2001.

FEAVER, George. **From status to contract**. A biography of Sir Henry Maine 1822-1888. London: Longmans, 1968.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves, 19ª. Ed., São Paulo: Edições Loyola, 2010.

HEPPLE, Bob. **La formación del Derecho del trabajo en Europa**. Análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año de 1945. Madrid: MTSS, 1994.

JACOBS, A. La autonomía colectiva. AA.VV (comp. Bob HEPPLÉ). **La formación del Derecho del trabajo en Europa**. Análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año de 1945. Madrid: MTSS, 1994.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1991.

KREIN, José Dari. As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil. FAGNANI, Eduardo (Org.) **Debates contemporâneos. Economia social e do trabalho**. Campinas: Unicamp, CESIT, 2013.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **Constituição e liberdade sindical**. São Paulo: LTr, 2007.

_____. Terceirização e ação civil pública. **Suplemento trabalhista**. São Paulo: LTr, 2014.

RAMOS Filho, Wilson; LOGUÉRCIO, José Eymard; MENEZES, Mauro de Azevedo. **Terceirização no STF. Elementos do debate constitucional**. Bauru: Projeto Editorial Praxis, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar la democracia**. Madrid: Sequitur, 1999.

_____. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Reconhecer para libertar. **Os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SUPIOT, A. **Crítica del Derecho do trabajo**. Madrid: MTAS, 1996.

SCHMITT, Carls. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

VENEZIANI, Bruno. La evolución del contrato de trabajo. In HEPPLÉ, Bob. **La formación del Derecho del trabalho en Europa**. Análisis comparado de la evolución de nueve países hasta el año de 1945. Madrid: MTSS, 1994.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

Recebido em maio de 2015

Aprovado em junho de 2015